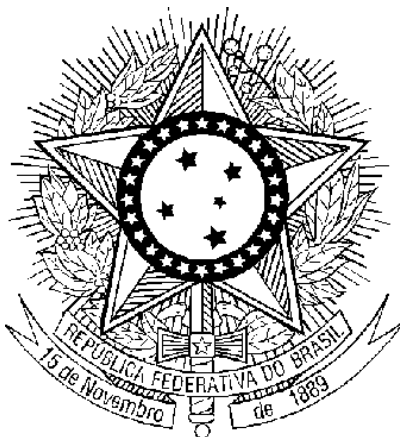


**AVULSO NÃO
PUBLICADO,
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.560-B, DE 2006

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha - UFTSG, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO JARDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º—Fica criada a Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha-UFTSG, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com natureza jurídica de autarquia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, organizado sob a forma de Centro Federal de Educação Tecnológica pela Lei n.º 8.731, de 16/11/1993.

Parágrafo único. A UFTSG é vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, detém autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Art. 2º A UFTSG reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - ênfase na formação de recursos humanos, no âmbito da educação tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, para os diversos setores da economia, envolvidos nas práticas tecnológicas e na vivência com os problemas reais da sociedade, voltados, notadamente, para o desenvolvimento socioeconômico local e regional;

II - valorização de lideranças, estimulando a formação de cidadãos com espírito crítico e empreendedor;

III - vinculação estreita com a tecnologia, destinada à construção da cidadania, da democracia e da vida ativa de criação e produção solidárias;

IV - desenvolvimento de cultura que congregue as funções do pensar e do fazer, associando-as às atividades de ensino, pesquisa aplicada e extensão;

V - integração da geração, transmissão e utilização do conhecimento para estimular o desenvolvimento sócio-econômico local e regional;

VI - aproximação das relações entre os avanços científicos e tecnológicos e o cidadão-trabalhador, para enfrentar a realidade socioeconômica em que se encontra;

VII - organização descentralizada mediante a possibilidade de implantação de diversos campus, inserindo-se na realidade regional, oferecendo suas contribuições e serviços resultantes do trabalho de ensino, da pesquisa aplicada e extensão;

VIII - articulação e integração verticalizada entre os diferentes níveis e modalidades de ensino e horizontal com o setor produtivo e os segmentos sociais, promovendo oportunidades para a educação continuada;

IX - organização dinâmica e flexível, com enfoque interdisciplinar, privilegiando o diálogo permanente com a realidade local e regional, sem abdicar dos aprofundamentos científicos e tecnológicos; e

X - maximização quanto ao aproveitamento dos recursos humanos e uso da infra-estrutura existente pelos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Art. 3º A UFTSG tem por finalidade:

I - desenvolver a educação tecnológica, entendida como uma dimensão essencial que ultrapassa as aplicações técnicas, interpretando a tecnologia como processo educativo e investigativo para gerá-la e adaptá-la às peculiaridades regionais;

II - aplicar a tecnologia compreendida como ciência do trabalho produtivo e o trabalho como categoria de saber e produção; e

III - pesquisar soluções tecnológicas e desenvolver mecanismos de gestão da tecnologia, visando a identificar alternativas inovadoras para resoluções de problemas locais e regionais.

Art. 4º A UFTSG tem os seguintes objetivos:

I - ministrar em nível superior:

a) cursos de graduação e pós-graduação, visando à formação de profissionais para as diferentes áreas da educação tecnológica; e

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas à formação de professores e especialistas para as disciplinas dos vários níveis e modalidades de ensino no âmbito da educação tecnológica;

II - ministrar cursos técnicos de nível médio, visando à formação de técnicos para os diferentes setores da economia;

III - oferecer educação continuada, por diferentes mecanismos, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de ensino, nas áreas da educação tecnológica;

IV - realizar pesquisas aplicadas no âmbito da educação tecnológica, estimulando atividades criadoras e estendendo seus benefícios à comunidade; e

V - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação tecnológica, em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais.

Art. 5º A UFTSG, observado o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa aplicada e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei e das normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto e o regimento da UFTSG, será ela regida pelo estatuto e pelo regimento do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 6º Passam a integrar a UFTSG, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves com os seus respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam igualmente a integrar o corpo discente da UFTSG, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 7º Ficam redistribuídos para a UFTSG todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves.

Art. 8º Os cargos de Diretor e Vice-Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves ficam transformados nos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFTSG.

Parágrafo único. Fica criado um cargo de Direção, CD-1, destinado ao Reitor da UFTSG.

Art. 9º A administração superior da UFTSG será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFTSG.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O Reitor da UFTSG será eleito por escolha direta e secreta, ficando garantida a paridade entre as categorias da comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto da UFTSG disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, com intuito de garantir a democracia e a participação de todos os setores da comunidade acadêmica.

Art. 10. O patrimônio da UFTSG será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFTSG;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela UFTSG.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFTSG serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UFTSG serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e transferências e repasses que lhes forem conferidos;

II - auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais a título de retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VI - saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 12. As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento aprovado para o Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, no presente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a transferi-las à UFTSG.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFTSG, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos *pro tempore*, por designação do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. A UFTSG, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, submeterá sua proposta de estatuto social ao Ministério da Educação, para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por objetivo transformar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves - CEFET-BG em Universidade Federal da Serra Gaúcha-UFTSG.

A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves-RS foi criada pela Lei n. 3.646 do Ministério da Agricultura em 22 de outubro de 1959, estando subordinada ao Instituto de Fermentação do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Centro Nacional do Ensino e Pesquisa. De acordo com o Decreto n. 60.731, de 19 de maio de 1967, o Colégio de Viticultura e Enologia foi transferido para o Ministério da Educação e Cultura ficando sob a orientação da Diretoria do Ensino Agrícola (DEA) do MEC.

O Decreto n. 72.434, de 9 de julho de 1973, criou a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola (COAGRI), com vinculação à Secretaria do Ensino de 1º e 2º Graus (SEPS) do Ministério da Educação e Cultura.

Através da Lei n. 7.390 de 25 de outubro de 1985, o Colégio passou a denominar-se Escola Agrotécnica Federal "Presidente Juscelino Kubitschek", de Bento Gonçalves - RS.

A Lei n. 8.028 de 12 de abril de 1990, criou a Secretaria Nacional de Educação Tecnológica (SENETE). Através do Decreto n. 99.244, de 10 de maio de 1990, a Escola passou à vinculação e subordinação desta Secretaria.

A Lei n. 8.490, de 19 de novembro de 1992, criou a Secretaria de Educação Média e Tecnológica (SEMTEC), do Ministério da Educação e do Desporto, da qual todas as Escolas Agrotécnicas Federais passam, a partir da data acima, a serem subordinadas.

Desde a data de sua criação, em 22/10/1959, pela Lei n. 3646, passando a funcionar de forma efetiva a partir de março de 1960, o Centro vem formando profissionais: Técnicos em Enologia; Técnicos em Agropecuária com Habilitação em Agricultura, Agroindústria e Zootecnia; Técnicos em Informática; Tecnólogos em Viticultura e Enologia (Nível Superior).

Dos seus egressos se espera que sejam capazes de aliar o conhecimento da ciência e da técnica e que sejam cidadãos conscientes do valor que sua inserção encerra no do trabalho. O Centro está instalado numa área de 843.639,13m² dividida entre a sede (76.219,13m²) e a granja (767.420m²).

É interessante descrever alguns fatos que contribuíram para o crescimento do Centro. O primeiro, e mais importante, é datado de 16 de novembro de 1993, quando a promulgação da Lei 8.731 permitiu que a Escola Agrotécnica

Federal "Presidente Juscelino Kubitschek" se tornasse uma autarquia, ou seja, a mesma passa, a partir desta data, a manter-se com seus próprios recursos, que são a venda dos produtos por ela elaborados, mais a verba destinada pelo Governo Federal para a sua manutenção.

O segundo fato consolidou-se no dia 16 de agosto de 2002, quando a Escola tornou-se um CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica), ou seja, passou a ser uma Instituição de nível superior. Com essa mudança de Escola Agrotécnica para Centro Federal e o amparo legal da Lei 8.731, de 16/11/1993, o mesmo solidifica-se como autarquia.

Dentre os fatos citados, o Centro destaca-se também por ser o único no Brasil a formar técnicos em enologia e tecnólogos em enologia e viticultura, os quais são imediatamente absorvidos pelo mercado de trabalho interno e até externo, devido à escassez destes profissionais.

Essa transformação permitiu expandir sua atuação e melhorar sua capacidade de responder adequadamente às solicitações advindas, a curto e médio prazos, de uma sociedade em rápida evolução como é a região da Serra Gaúcha.

A região da Serra Gaúcha teve como base de desenvolvimento econômico e social a produção de uvas e a elaboração de vinhos e derivados da uva e do vinho. A cadeia vitivinícola do Estado do Rio Grande do Sul abarca mais de 16 mil famílias de produtores rurais, que produziram, no ano de 2005, quase 500 milhões de quilos de uva em mais de 33.000 hectares de área cultivada; 600 cantinas, onde são elaborados, anualmente, uma média de 300 milhões de litros de vinho e derivados, abrangendo, entre empregos diretos e indiretos, mais de 150 mil pessoas ao longo da cadeia produtiva. Para que esta cadeia prospere, é fundamental uma formação sólida e em constante expansão, o que somente a implantação de uma universidade possibilitará.

Atualmente, a produção de uva é realizada no Estado do Rio Grande do Sul e vem se expandindo para outros estados da Federação, como Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Bahia e Pernambuco. Certamente, estes estados, em um curto espaço de tempo, estarão requisitando mão de obra qualificada. Tais vagas serão os novos espaços de trabalho que os egressos da Universidade Federal da Serra Gaúcha poderão ocupar.

É importante salientar que além da produção vitivinícola, a Serra Gaúcha também concentra um dos maiores pólos moveleiros do país, além de um rigoroso pólo metal-mecânico e de metalurgia, que certamente serão beneficiados e impulsionados com a criação de uma Universidade Federal nesta região, bem como

de novos cursos que poderão ser agregados a esta, os quais poderão contar com profissionais capacitadas e com a capacitação dos seus funcionários.

Pela descrição dessa realidade, entendemos chegado o momento de propor a transformação do CEFET-BG, incluindo suas Unidades Descentralizadas, em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha-UFTSG. A resposta a todos esses desafios só pode provir de plena autonomia, ampliando a capacidade de inovação e flexibilização que permita a rápida adaptação de cursos e programas de pesquisa aplicada e extensão às novas demandas do mundo produtivo e da sociedade.

Respeitosamente,
Em 26 de janeiro de 2006.
Paulo Pimenta
Deputado Federal-PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

** Parágrafo único regulamentado pelo Decreto nº 2.306, de 19/08/1997.*

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

LEI Nº 8.731, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993

Transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em Autarquias e dá outras providências.

Art. 1º As atuais Escolas Agrotécnicas Federais, mantidas pelo Ministério da Educação, passarão a se constituir em autarquias federais.

Parágrafo único. Além da autonomia que lhes é própria como entes autárquicos, as Escolas Agrotécnicas Federais terão, ainda, autonomia didática e disciplinar.

Art. 2º O patrimônio das escolas de que trata o art. 1º desta Lei será formado, em cada uma:

- a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas terras, prédios e instalações, bem como por outros direitos, ora pertencentes à União, que lhes serão transferidos;
- b) pelos bens e direitos por elas adquiridos com seus recursos;
- c) pelos legados e doações regularmente aceitos; e
- d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 3º A aquisição de bens pelas Escolas Agrotécnicas Federais independe de aprovação ministerial.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 4º As Escolas Agrotécnicas Federais, como autarquias educacionais, terão orçamento e quadro de pessoal próprios.

Parágrafo único. O atual quadro de cargos e funções de cada escola passa a ser o seu Quadro de Pessoal Permanente.

Art. 5º A organização administrativa e as atividades das Escolas Agrotécnicas Federais, vinculadas aos seus fins legais, serão definidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto.

Parágrafo único. O Regimento também disporá sobre a forma de nomeação do Diretor das Escolas Agrotécnicas Federais.

Art. 6º O Ministério da Educação adotará as providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.646, DE 22 DE OUTUBRO DE 1959

Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 2º A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede na área territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando ambas as instituições em perfeita articulação, de forma a atender aos interesses do ensino e da pesquisa vitivinícola.

Art. 3º A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves manterá os seguintes cursos:

- a) curso técnico de viticultura e enologia, de grau médio;
- b) cursos de aperfeiçoamento de um ou mais assuntos de viticultura e enologia, destinados a técnicos de nível médio;
- c) cursos avulsos para viticultores e vinicultores;
- d) cursos de treinamento e estágios para trabalhadores rurais e cantineiros.

§ 1º O curso técnico de Viticultura e Enologia, com a duração de três anos, obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946, e será um dos cursos de formação do 2º ciclo de ensino agrícola, previstos no § 1º do art. 9º do citado diploma legal.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá o regulamento para a execução desta lei, o qual discriminará a seriação das disciplinas constituintes dos cursos e disporá sobre a organização dos programas de ensino e práticas educativas.

Art. 5º Além dos cursos previstos no art. 3º, a escola manterá um serviço de extensão agrícola visando a divulgar conhecimentos técnicos de viticultura e enologia na região em que está sediada.

Art. 6º É criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, símbolo CC-6, de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 7º Será facultada a admissão de professores, técnicos, auxiliares de administração e pessoal de campo mediante pagamento de horas de aula para os primeiros e de prestação de serviços para os demais.

Art. 8º Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da escola de que trata esta lei, serão incluídos no orçamento geral da União os necessários recursos financeiros.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHKEK
Mário Meneghetti

DECRETO Nº 60.731, DE 19 DE MAIO DE 1967

(Revogado pelo Decreto nº 99.621, de 18 de outubro de 1990)

Transfere para o Ministério da Educação e Cultura os órgãos de ensino do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83 da Constituição, e tendo em vista o que dispõem a lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos de ensino vinculados ou subordinados ao Ministério da Agricultura ficam transferidos para o Ministério da Educação e Cultura, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, combinado com o artigo 154 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Incluem-se, entre os órgãos transferidos, o Colégio de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves e os postos agropecuários de Pirantini e Jaguari, no Rio Grande do Sul, passando êstes últimos a integrar, respectivamente, a Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul e a Universidade Federal de Santa Maria.

Art. 2º As Universidades Rurais do Sul, do Brasil e de Pernambuco passam a denominar-se, respectivamente, Universidade Federal Rural do Rio Grande do Sul (UFRRS) Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPe).

Parágrafo único. As Universidades citadas neste artigo gozarão de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, nos termos do art. 80, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 3º Os estabelecimentos isolados de ensino superior de agronomia e veterinária, por êste decreto integrados no Ministério da Educação e Cultura ficam subordinados à Diretoria do Ensino Superior.

Art. 4º Fica transferida para o Ministério da Educação e Cultura, com a denominação de Diretoria de Ensino Agrícola a Superintendência do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O cargo em comissão, símbolo 3-C, de Superintendente da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, fica transformado em cargo de igual símbolo, de Diretor do Ensino Agrícola do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º Mediante convênios, será disciplinado o uso das instalações dos institutos de pesquisa e Experimentação do Ministério da Agricultura por parte dos corpos Docente e Discente das Universidades Rurais ora transferidas para o Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º Ficam transferidos para o Ministério da Educação e Cultura os servidores dos órgãos do Ministério da Agricultura que por êste decreto passam vinculação ou a subordinação daquele Ministério.

§ 1º Aos servidores do Ministério da Agricultura, exceto os ocupantes dos cargos de series de classes de magistérios a que se referem as leis ns 3.780, de 12 de dezembro de 1960 e 4.881-A de 6 de dezembro de 1965, dos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura ou integrados nas Universidades, fica assegurado o direito de opção a ser exercido no prazo de cento e vinte dias (120) dias, a partir da publicação deste Decreto e em requerimento dirigido a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, através da Diretoria de Ensino Agrícolas ou das reitorias das Universidades.

§ 2º Os servidores que optarem pela permanência no Ministério da Agricultura continuarão em exercício nos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura na qualidade de pessoal cedido, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

Art. 7º Ficam mantidos os cargos em comissão e as funções gratificadas dos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura até que sejam ajustados as reformas administrativa e universitária, respectivamente, consoante o estabelecido nos Decretos ns. 53, de 18.11.63, 200, de 25.2.67, e 252, de 28.2.67.

Art. 8º As dotações orçamentarias referentes ao exercício de 1967, consignadas aos órgãos do Ministério da Agricultura que passam para o Ministério da Educação e Cultura, ficam transferidas para êste último, nos termos do art. 213 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67.

§ 1º As dotações orçamentarias consignadas ao Fundo Federal Agropecuário e vinculadas aos órgãos referidos no Ministério da Agricultura, serão aplicadas, no exercício de 1967, em proveito dêsses mesmos órgãos segundo as normas do fundo assegurando-se a manutenção de recursos pelo fundo Federal Agropecuário nos exercícios subseqüentes.

Art. 9º Os órgãos do Ministério da Agricultura transferidos para o Ministério da Educação e Cultura procederão, dentro do prazo de um (1) ano, a contar da data da publicação dêste decreto, o levantamento dos imóveis, encaminhamento ao Serviço do Patrimônio da União relação dos mesmos.

§ 1º Igualmente, será realizado, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação dêste Decreto, levantamento dos materiais permanentes e de consumo, bem como dos semolventes dos órgãos transferidos, encaminhando-se as Divisões do Material dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Cultura e às Universidades os respectivos levantamentos para as medidas complementares.

§ 2º Os bens móveis e imóveis verificados nos levantamentos previstos neste artigo, existentes nas Universidades Federais Rurais serão sem indenização, incorporados ao patrimônio dessas universidades.

Art. 10. As Universidades Federais Rurais do Rio Grande do Sul, do Rio de Janeiro e de Pernambuco, integrar-se-ão no plano nacional de pesquisas agropecuárias do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Essas Universidades participarão dos trabalhos de planejamento e programação das pesquisas agropecuárias do Ministério da Agricultura e obrigam-se a executar as pesquisas determinadas pelos referidos planos e programas.

Art. 11. Ficam mantidos nas condições em que foram firmados, os contratos, convênios, ajustes e acordos, vigendo entre os órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura e outras entidades públicas ou privadas.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Hélio Marcos Penna Beltrão

DECRETO Nº 99.621, DE 18 DE OUTUBRO DE 1990

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º, e 57, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, constantes dos Anexos I a III deste Decreto.

Art. 2º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados pelo Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs:

I - 1.606, de 29 de dezembro de 1906;

II - 11.509, de 4 de março de 1915;
 III - 19.448, de 3 de dezembro de 1930;

.....
 CCCLXXIV - 60.634, de 26 de abril de 1967;
 CCCLXXV - 60.731, de 19 de maio de 1967;
 CCCLXXVI - 60.831, de 8 de junho de 1967;
 CCCLXXVII - 60.901, de 26 de junho de 1967;
 CCCLXXVIII - 61.558, de 18 de outubro de 1967;

DECRETO Nº 72.434, DE 9 DE JULHO DE 1973

(Revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1991)

Cria a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI - no Ministério da Educação e Cultura, atribuindo-lhe autonomia administrativa e financeira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 172 e §§ 1º e 2º do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969,

Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI - no Ministério da Educação e Cultura, que terá por finalidade de proporcionar, nos termos deste Decreto, assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agrícola.

Art. 2º É assegurado, na forma do artigo 172, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, autonomia administrativa e financeira à COAGRI, que disporá, nos termos do § 2º do mesmo artigo da legislação citada, de um fundo de natureza contábil.

Art. 3º Fica a COAGRI vinculada administrativamente ao Departamento de Ensino Médio, cabendo ao Ministro de Estado da Fundação e Cultura a designação do seu Coordenador, por indicação do Diretor-Geral daquele Departamento.

Art. 4º São unidades vinculadas a COAGRI, para efeito de produção arrecadação e distribuição de recursos extra-orçamentários, todos os estabelecimentos de ensino agrícola do MEC.

Parágrafo único. A COAGRI, através de suas unidades vinculadas, poderá usar da faculdade prevista no § 2º, do artigo 15, do Decreto número 66.967, de 27 de julho de 1970, bem como transacionar, com terceiros, os produtos de suas atividades.

Art. 5º Constituirão recursos do fundo a que se refere o artigo 2º deste Decreto, dentre outros previstos em legislação própria, os seguintes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União;
- b) rendas próprias de serviços e vendas de produtos, inclusive pelas unidades vinculadas;
- c) doações, subvenções ou auxílios;
- d) reversão, de quaisquer importâncias, inclusive no que diz respeito às unidades vinculadas;
- e) saldos verificados no fim de cada exercício, inclusive os das unidades vinculadas;
- f) outras receitas.

Art. 6º As receitas extra-orçamentárias das unidades vinculadas serão arrecadadas, em nome de cada qual, diretamente a crédito da COAGRI, na Agência local, ou na mais próxima, do Banco do Brasil S.A.

Art. 7º Os recursos orçamentários consignados às unidades vinculadas ser-lhes-ão entregues através da COAGRI.

Art. 8º Os recursos extra-orçamentários da COAGRI serão aplicados conforme previsão feita em plano de aplicação global, que será publicado no Diário Oficial da União podendo sofrer alterações dentro do exercício.

Art. 9º O Ministro da Educação e Cultura expedirá instruções complementares, para a execução do presente decreto.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio G. Médici
Jarbas G. Passarinho
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991

Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º. Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

- I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e
- II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Carlos Chiarelli
Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO

.....
72.429, de 4 de julho de 1973;
72.434, de 9 de julho de 1973;
72.440, de 9 de julho de 1973;
.....
.....

LEI Nº 7.390, DE 25 DE OUTUBRO DE 1985

Denomina "Presidente Juscelino Kubitschek" a Escola Agrotécnica Federal de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se "Presidente Juscelino Kubitschek" a atual Escola Agrotécnica Federal de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Secretaria-Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único. Também a integram:

a) como órgãos de consulta do Presidente da República:

1. o Conselho da República;
2. o Conselho de Defesa Nacional;

b) como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

1. o Conselho de Governo;
2. o Alto Comando das Forças Armadas;
3. o Estado-Maior das Forças Armadas;
4. a Consultoria-Geral da República;

c) como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República:

1. a Secretaria da Cultura;
2. a Secretaria da Ciência e Tecnologia;
3. a Secretaria do Meio Ambiente;
4. a Secretaria do Desenvolvimento Regional;

- 5. a Secretaria dos Desportos;
 - 6. a Secretaria da Administração Federal;
 - 7. a Secretaria de Assuntos Estratégicos.
-
-

DECRETO Nº 99.244, DE 10 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre a Reorganização e o Funcionamento dos Órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A Administração Pública Federal Direta compreende a Presidência da República e os seguintes Ministérios:

- I - da Justiça;
- II - da Marinha;
- III - do Exército;
- IV - das Relações Exteriores;
- V - da Educação;
- VI - da Aeronáutica;
- VII - da Saúde;
- VIII - da Economia, Fazenda e Planejamento;
- IX - da Agricultura e Reforma Agrária;
- X - do Trabalho e da Previdência Social;
- XI - da Infra-Estrutura; e
- XII - da Ação Social.

TÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Presidência da República é constituída essencialmente, pela Secretaria-Geral, pelo Gabinete Militar e pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único. Também a integram:

- a) como órgãos de consulta do Presidente da República:
 - 1 - o Conselho da República;
 - 2 - o Conselho de Defesa Nacional.
- b) como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:
 - 1 - o Conselho de Governo;
 - 2 - o Alto Comando das Forças Armadas;

3 - o Estado-Maior das Forças Armadas;

4 - a Consultoria-Geral da República.

c) como órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da República:

LEI Nº 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação e pela Casa Militar.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Paulo Pimenta, o **Projeto de Lei nº 6.560, de 2006**, tem como finalidade promover a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha – UFTSG.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

Desde a data de sua criação, em 22/10/1959, pela Lei nº 3.646, passando a funcionar de forma efetiva a partir de março de 1960, o Centro vem formando profissionais: Técnicos em Enologia; Técnicos em Agropecuária com Habilitação em Agricultura, Agroindústria e Zootecnia; Técnicos em Informática; Tecnólogos em Viticultura e Enologia (Nível Superior).

Dos seus egressos se espera que sejam capazes de aliar o conhecimento da ciência e da técnica e que sejam cidadãos conscientes do valor que sua inserção encerra no trabalho. O Centro está instalado numa área de 843.639,13 m² dividida entre a sede (72.219,13 m²) e a granja (767.420 m²).

É interessante descrever alguns fatos que contribuíram para o crescimento do Centro. O primeiro, e mais importante, é datado de 16 de novembro de 1993, quando a promulgação da Lei 8.731 permitiu que a Escola Agrotécnica Federal “Presidente Juscelino Kubitschek” se tornasse uma autarquia, ou seja, a mesma passa, a partir desta data, a manter-se com seus próprios recursos, que são a venda dos produtos por ela elaborados, mais a verba destinada pelo Governo Federal para a sua manutenção.

O segundo fato consolidou-se no dia 16 de agosto de 2002, quando a Escola tornou-se um CEFET (Centro Federal de Educação Tecnológica), ou seja, passou a ser uma Instituição de nível superior. Com essa mudança de Escola Agrotécnica para Centro Federal e o amparo legal da Lei 8.731, de 16/11/1993, o mesmo solidifica-se como autarquia.

Dentre os fatos citados, o Centro destaca-se também por ser o único no Brasil a formar técnicos em enologia e tecnólogos em enologia e viticultura, os quais são imediatamente absorvidos pelo mercado de trabalho interno e até externo, devido à escassez destes profissionais.

Essa transformação permitiu expandir sua atuação e melhorar sua capacidade de responder adequadamente às solicitações advindas, a curto e médio prazos, de uma sociedade em rápida evolução como é a região da Serra Gaúcha.

*A região da Serra Gaúcha teve como base de desenvolvimento econômico e social a produção de uvas e a elaboração de vinhos e derivados da uva e do vinho. A cadeia vitivinícola do Estado do Rio Grande do Sul abarca mais de 16 mil famílias de produtores rurais, que produziram, no ano de 2005, quase 500 milhões de quilos de uva em mais de 33.000 hectares de área cultivada; 600 cantinas, onde são elaborados, anualmente, uma média de 300 milhões de litros de vinho e derivados, abrangendo, entre empregos diretos e indiretos, mais de 150 mil pessoas ao longo da cadeia produtiva. **Para que esta cadeia prospere, é fundamental uma formação sólida e em constante expansão, o que somente a implantação de uma universidade possibilitará.***

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 6.560, de 2006, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário figura como meta prioritária para aumentar a competitividade do parque industrial brasileiro, bem como a ampliação de oportunidades de emprego.

A criação da Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha irá contribuir para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico da região em que se encontra a cidade de Bento Gonçalves, devendo merecer acolhida por parte do Congresso Nacional.

Além disso, deve ser registrado que a iniciativa apresenta incontestável viabilidade de implantação, tendo em vista que a nova instituição de ensino resultará da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, fato que assegura o suporte técnico e acadêmico necessário à implantação da nova universidade.

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, **pela Comissão competente**, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 6.560, de 2006, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2007.

Deputada MARIA HELENA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.560/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Chega à esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 6.560, de 2006, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta. A proposição trata da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha.

Segundo o autor, desde a sua criação, em 1959, a instituição transformou-se em autarquia, cresceu e consolidou sua atuação na formação técnica e tecnológica de profissionais, em especial nos campos da enologia e viticultura.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, R.I.). Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada com base no relatório favorável da Deputada Maria Helena. Nesta CEC, a proposição será analisada do ponto de vista do mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer do Deputado Ruy Pauletti, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.560-A, de 2006, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.560-A/06, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil. O parecer do Deputado Professor Ruy Pauletti passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Jorginho Maluly e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Chega à esta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei nº 6.560, de 2006, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta. A proposição trata da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha.

Segundo o autor, desde a sua criação, em 1959, a instituição transformou-se em autarquia, cresceu e consolidou sua atuação na formação técnica e tecnológica de profissionais, em especial nos campos da enologia e viticultura.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, R.I.). Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi aprovada com base no relatório favorável da Deputada Maria Helena. Nesta CEC, a proposição será analisada do ponto de vista do mérito educacional, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Na Serra Gaúcha, como bem destaca o autor da matéria, um dos pilares do desenvolvimento econômico e social é a produção de uvas para consumo in natura, vinificação ou outros derivados. Tal foi a especialização que essa região atingiu na produção de vinhos, que, atualmente, os espumantes brasileiros passaram a angariar reconhecimento fora do país.

A transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha deverá acentuar o papel relevante que essa instituição de ensino desempenha no processo de fortalecimento e expansão da economia gaúcha. Os profissionais bem qualificados que forma são rapidamente absorvidos pelo mercado, como atesta o ilustre Deputado Paulo Pimenta.

Outro argumento bastante coerente destacado pelo autor é a expansão da produção de uva para outras regiões do país, como Bahia e Pernambuco, bem como para os demais estados do Sul. Isto possivelmente ampliará a demanda por profissionais formados na área.

Diante disso, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 6.560, de 2006, por considerarmos que a proposta está coerente com a necessidade de ampliarmos a formação profissional da nossa população, em especial dos jovens que ingressarão no mercado de trabalho dentro de alguns anos.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2008.

Deputado PROFESSOR RUY PAULETTI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.560, de 2006, pretende transformar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves – CEFET-BG em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha – UFTSG.

O projeto de lei em análise estabelece que a UFTSG possuirá natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul e terá por objetivo ministrar, em nível superior, cursos de graduação, pós-graduação e de licenciatura, e, em nível médio, cursos técnicos; oferecer educação continuada, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e atualização de profissionais, em todos os níveis de ensino, nas áreas da educação tecnológica; desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária.

A proposição prescreve que passarão a integrar a UFTSG, sem solução de continuidade e independente de qualquer formalidade, as unidades

de ensino do CEFET-BG, bem como os recursos, de todos os níveis, atualmente ministrados; os alunos matriculados regularmente nos cursos ora transferidos à UFTSG; e todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do CEFET em comento.

A proposta transforma os cargos de Diretor e Vice-Diretor do aludido CEFET em cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFTSG, bem como cria um cargo de Direção, CD-1, destinado ao Reitor da nova Universidade.

O art. 10º do projeto estabelece ainda que o patrimônio da nova instituição, será constituído:

- pelos bens e direitos que integrarem o patrimônio do CEFET-BG, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à UFTSG.
- pelos bens e direitos que vier a adquirir;
- pelas doações ou legados que receber; e
- por incorporações que resultarem de serviços por ela realizados.

Já os recursos financeiros da UFTSG serão provenientes, dentre outros, de dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais e transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

O PL determina que, no presente exercício, os encargos decorrentes da criação da UFTSG correrão à conta do orçamento aprovado para o CEFET-BG, podendo o Poder Executivo autorizar a transferi-las à UFTSG.

O presente Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura –CEC, tendo sido aprovado unanimemente naquele Colegiado e rejeitado neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, revela notar que o Projeto de Lei nº 6.560, de 2006, fere o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal. Estes dispositivos prevêm que a iniciativa de lei visando, respectivamente, a criação de cargos e de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Além disso, a proposição em análise, ao transformar o CEFET de Bento Gonçalves em Universidade Federal Tecnológica da Serra Gaúcha, acarretará gastos públicos, mesmo que de forma pouco onerosa, a exemplo da criação de Cargo de Direção – CD1 destinado ao Reitor da UFTSG, constituindo, assim, obrigação legal para a União por um período superior a dois exercícios, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Desse modo, é mister que os atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, além de demonstrarem a origem dos recursos para seu custeio, devem também ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da LRF:

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes:

No que tange ao aumento de despesa com pessoal, assim dispõe o art. 21 da LRF:

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição.

Verifica-se, desse modo, que a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ademais, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009), estabelece o seguinte:

Art. 120 – Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.560, de 2006.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.560-A/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
